



Sexta-feira, 15 de Setembro de 1995

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 7 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª, 2.ª séries é de KzR 5 625 00 e para a 3.ª série KzR 11 250 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000 00	
	A 1.ª série	KzR 355 500 00	
	A 2.ª série	KzR 239 000 00	
	A 3.ª série	KzR 195 500 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/95

Revoga a Lei n.º 8/92, de 16 de Abril do direito de antena, de resposta e réplica dos partidos políticos e o artigo 16.º da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril que regula o exercício da actividade de radiodifusão

Lei n.º 9/95

Das empresas públicas — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente a Lei n.º 11/88, de 9 de Julho

Ministérios da Economia e Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 44/95:

Aprova a privatização total da Cuca — Huambo

Decreto executivo conjunto n.º 45/95:

Aprova a privatização total da MACANDA — UEE

Ministérios da Educação e dos Petróleos

Despacho conjunto n.º 193/95:

Cria no Instituto Nacional dos Petróleos uma Comissão Técnica de Aperfeiçoamento da Formação designada abreviadamente por CTAF

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho n.º 194/95

Constitui um grupo de trabalho para se proceder ao apuramento da dívida contraída pelo Ministério das Obras Públicas e Urbanismo à ex-URSS

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 46/95:

Aprova o regulamento sobre as modalidades do acesso à carga marítima de e para Angola

Despacho n.º 195/95

Determina mecanismos mais eficientes de controlo e fiscalização de forma a prevenir e detectar várias irregularidades

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/95

de 15 de Setembro

O artigo 3.º da Lei n.º 8/92, de 16 de Abril, Lei do Direito de Antena e do Direito de Resposta e Réplica Política dos Partidos Políticos, estabelece que os Partidos Políticos legalmente constituídos têm direito gratuito e mensalmente a tempos de antena até a realização das primeiras Eleições Multipartidárias

Sendo o direito de resposta e réplica garantido pelas Leis de Radiodifusão e de Imprensa

Deste modo, sendo de toda a conveniência proceder a revogação expressa da Lei do Direito de Antena e do Direito de Resposta e Réplica Política dos Partidos Políticos por já ter cumprido os seus objectivos

Não se justificando a permanência do artigo 16.º da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril, que faz remissão para a Lei n.º 8/92, ficando implicitamente revogado

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 8/92, de 16 de Abril

Art. 2.º — É revogado o artigo 16.º da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 19 de Julho de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 9/95
de 13 de Setembro

Nos termos da Lei Constitucional, o sistema económico e social do País assenta na coexistência dos diversos tipos de propriedade, nomeadamente a pública, a privada, a cooperativa e familiar. Dentro da propriedade pública, assumem particular importância as formas empresariais de intervenção do Estado na Economia.

A presente lei reflecte os esforços de modernização das empresas pertencentes ao Estado, procurando colmatar algumas dificuldades decorrentes da aplicação da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, principalmente no domínio da gestão e da organização dessas empresas. Aliás, é nesse sentido que aponta o Programa Económico e Social do Governo, aprovado pela Assembleia Nacional e já em vigor.

Reflectindo as novas concepções existentes e também de acordo com a nova terminologia constitucional, as empresas do Estado passam a designar-se por empresas públicas.

A presente lei traça o regime genérico imperativo das Empresas Públicas, reservando-se para os estatutos de cada uma delas o desenvolvimento adequado às suas especificidades, nomeadamente no que respeita à estruturação orgânica.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *f*) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei:

LEI DAS EMPRESAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º (Conceito)

As Empresas Públicas são unidades económicas criadas pelo Estado, através dos mecanismos estabelecidos na presente lei, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas, destinadas à produção e distribuição de bens e à prestação de serviços, tendo em vista a prossecução dos interesses públicos e o desenvolvimento da economia nacional.

ARTIGO 2.º (Da propriedade estatal)

Os direitos do Estado enquanto proprietário da Empresa Pública, são exercidos pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 3.º (Natureza jurídica)

1. A Empresa Pública é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da Empresa Pública abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto social, como definido nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 4.º (Direito aplicável)

A Empresa Pública rege-se pela presente lei, pelos respectivos Estatutos e no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

ARTIGO 5.º (Dimensão da empresa)

1. A Empresa Pública será considerada de grande, média e pequena dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

- número de trabalhadores;
- importância estratégica para a economia nacional;
- volume de negócios.

2. A utilização de critérios acima referidos para a classificação das Empresas Públicas é cumulativo.

3. De acordo com os critérios referidos no número anterior, a dimensão da empresa será definido nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 6.º (Regras especiais)

1. A dimensão da Empresa Pública, bem como a sua importância para o desenvolvimento económico nacional poderão determinar a aplicação de regras especiais no que se refere à composição dos seus órgãos sociais, as quais serão estabelecidas nos respectivos Estatutos.

2. As Empresas Públicas que explorem serviços de utilidade pública, bem como as que assegurem actividades que interessem fundamentalmente à defesa nacional ou exerçam a sua actividade em situação de monopólio, poderão ser submetidas, em alguns aspectos do seu funcionamento, a um regime de direito público, podendo ser-lhes concedidas especiais privilégios ou prerrogativas de autoridade, o que figurará nos respectivos Estatutos.

CAPÍTULO II

Princípios de organização e gestão

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 7.º (Princípios)

A actividade da Empresa Pública rege-se pelos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, rentabilidade económica e livre associação.

ARTIGO 8.º (Programação económica)

A Empresa Pública deve elaborar a sua estratégia de desenvolvimento e os seus planos e orçamentos, tendo em conta as indicações da política económica do sector ou ramo, bem como as condições concretas da empresa.

ARTIGO 9.º (Autonomia de gestão)

1. No quadro das indicações estabelecidas no planeamento nacional, nas linhas da política de desenvolvimento do ramo e nos termos da legislação em vigor, a Empresa Pública é dotada de autonomia de gestão, sendo responsável por todas as questões relativas ao seu desenvolvimento produtivo e social.

2. A gestão da Empresa Pública é da inteira responsabilidade dos seus órgãos, não tendo os organismos do Estado